



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

S. Recurso

Processo nº	13900.000361/2002-24
Recurso nº	131.986 Embargos
Matéria	RESTITUIÇÃO DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.204
Sessão de	09 de novembro de 2006
Embargante	CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A
Interessado	SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/10/1988 a 26/01/1990

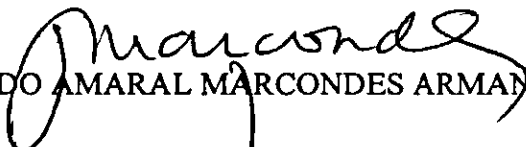
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO NO VOTO.

(...) no acórdão embargado, às fls. 2797, onde se lê “(...) A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 01/11/2004, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 2506, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12/11/2004, sexta-feira (...)”, leia-se “A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 01/11/2004, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 2506, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 02/11/2004, sexta-feira”.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para re-ratificar o acórdão nº 302-37.863, julgando em sessão de 13/07/06, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A, requerendo seja sanada a omissão/contradição no acórdão proferido, para que sejam analisadas as seguintes questões:

1) equívoco cometido pelo Relator, no que tange à data de início do prazo para interposição do recurso voluntário; e,

2) tempestividade do recurso protocolado pela embargante.

Apesar de, no mérito, tempestividade do recurso, não haver qualquer contradição ou omissão no julgado, já que analisado o tema com base no direito e provas dos autos, resta evidente apenas o erro material levantado presente no acórdão recorrido, quando do início do prazo recursal da embargante, o qual possui erro de digitação, que em nada altera o mérito da decisão.

Restando evidente a contradição apontada, erro de digitação, mesmo sendo um erro material, este erro pode ensejar questionamentos quanto à aplicação do julgado, motivo pelo qual são cabíveis os embargos de declaração interpostos, razão pela qual opino pela sua inclusão em pauta para retificar o erro apontado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Conforme detalhado no relatório supra, trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa originalmente recorrente, alegando omissão no julgado no que se refere ao erro material no voto proferido pelo relator do processo, bem como sobre a tempestividade do recurso voluntário interposto.

No que tange ao erro material ocorrido no voto do relator, este efetivamente ocorreu, pois é informado que a *“recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 01/11/2004, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 2506, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12/11/2004, sexta-feira”*.

Vislumbra-se deste parágrafo que, inadvertidamente, foi digitado o número “1” ao invés do zero para marcar o início da contagem do prazo recursal da embargante, já que, se a cientificação da decisão da DRJ se deu em 01/11/2004, quinta-feira, por certo que o prazo para recorrer inicia-se em 02/11/2004, sexta-feira.

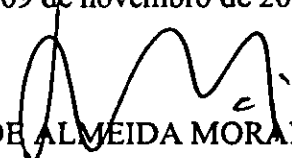
Nesse sentido, no acórdão embargado, fls. 2797, onde se lê *“A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 01/11/2004, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 2506, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12/11/2004, sexta-feira”*, leia-se *“A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 01/11/2004, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 2506, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 02/11/2004, sexta-feira”*.

Ressaltamos, entretanto, que o mero erro material ocorrido em nada modifica a situação de preempção do recurso interposto, o qual foi protocolado mais de dois meses do término do prazo para tal.

Vê-se em verdade que neste ponto é que reside a inconformidade da recorrente, que busca re-discutir aquela questão, o que resta impossível neste momento, já que não se enquadra nas previsões do art. 27 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Destarte, conheço dos embargos por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento para re-ratificar parte do voto proferido, nos moldes do acima reproduzido.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator